

Ao Sr.

**Pregoeiro Edital PE 05.008/2022-PE**

Prefeitura Municipal de Graça - CE



**Assunto:** Recurso administrativo

**VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.589.175/0001-00, com sede na rua Marechal Deodoro, nº 1670, Vila Carvalho, Araçatuba – SP, CEP 16.025-285.vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520/02 c/c art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, por analogia, dos autos do processo em epígrafe, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, mantida a decisão, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade superior.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Graça – CE, 20 de janeiro de 2023.

**VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA**

CNPJ 11.589.175/0001-00

Fabício Guilherme da Silva

CPF 228.469.028-95

Representante Legal



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE GRAÇA-CE, AUTORIDADE SUPERIOR

## I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar as razões recursais encerra em 20/01/2023, às 23h59min, conforme disponibilizado no portal, considerando o prazo em dias úteis, portanto, tempestiva a presente razões de recurso.

## II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Graça/CE abriu processo de licitação na modalidade PE para contratação de empresa especializada para prestar serviços de capacitação presencial e remota para as Secretarias de Trabalho e Assistência Social.

Pois bem. Ocorre que a licitante classificada em primeiro lugar apresentou proposta fora de prazo, o que é vedado pela regra do edital, devendo, pois, ser desclassificada por incompatibilidade jurídica de sua validade.

## III – DO MÉRITO

O presente edital especificou a regra de que a proposta deve ser enviada dentro do prazo prescrito, o que não foi atendida pela então recorrida.

13.5 - O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

13.6 - O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, só mudada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.



Conforme a Ata, temos que a recorrida descumpriu o prazo fixado, isto é, de 02 horas, e sequer pediu prorrogação. Assim, teria até 17h45min de 10/01/2022 para encaminhar a proposta ajustada, porém, encaminhou em 11/01/2023 às 09h54.

10/01/2022 09:22:24	Decisão de rejeição a todos pela falta de prazo.
10/01/2022 09:24:17	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:24:39	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:25:25	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:25:49	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:26:25	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:27:16	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:28:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:29:14	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:30:14	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:31:16	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:32:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:33:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:34:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:35:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:36:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:37:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:38:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:39:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:40:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:41:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:42:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:43:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:44:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:45:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:46:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:47:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:48:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:49:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:50:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:51:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:52:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:53:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:54:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:55:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:56:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:57:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:58:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:59:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 10:00:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39

Esse descuido por parte do Pregoeiro enseja revisão do ato, pois ao ferir a isonomia, tratou de forma diferente um licitante, contrariante da regra editalícia, inclusive atacando o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

10/01/2022 09:54:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:55:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:56:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:57:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:58:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 09:59:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39
10/01/2022 10:00:18	Ata de 10/01/2022, 14:43:39

Nesse sentido, a título referencial, o Poder Judiciário em sede de representação anulou o ato administrativo que aceitou proposta enviada fora de prazo, por ferir os princípios da contratação pública.



[...] “o item 4.5.1 do edital lançado pela apelante *omissis* dispõe que o proponente responsável pela proposta de menor preço possui o prazo de quatro horas, contadas do encerramento da disputa na etapa competitiva de lances, para apresentar complementação da proposta. É incontroverso nos autos – isto é, nenhum dos apelantes nega – que a empresa inicialmente vencedora do certame não atendeu ao comando acima descrito, apresentando a complementação da proposta cinco minutos depois do encerramento do prazo. Ora, diante do desatendimento a expressa previsão editalícia, não há como afastar a desclassificação da empresa apelante, consequência expressamente prevista no item 5.2. do edital (...) o princípio da razoabilidade não pode ser utilizado para justificar condutas contrárias às normas previstas no edital em conformidade com a lei, até porque, como já apresentando, a vinculação ao edital é também um princípio norteador aplicável ao caso concreto”. Adotando esse entendimento, o TJ/PR negou provimento à apelação, para manter a anulação do resultado do pregão. (TJ/PR, AC nº 1.405.915-5, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. em 15.12.2015, veiculada na *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 266, p. 436, abr. 2016, seção Jurisprudência.).

“a interessada *omissis* foi habilitada e classificada indevidamente, pois teria apresentado proposta comercial em desconformidade com o item 6.3 do Edital do Pregão Eletrônico (...) Não bastassem tais irregularidades, aduz-se que ‘o Pregoeiro decidiu suspender



a sessão do Pregão realizada em 10/03/2015 para retomar a fase de aceitação e habilitação em 10/04/2015, o que permitiu à licitante *omissis* apresentar as informações e documentos que deveriam ser apresentadas na sessão de 10/03/2015', tendo sido homologada a adjudicação referente ao processo licitatório para esta empresa a partir da complementação das informações e documentos". Diante dessas circunstâncias, concluiu o parecer ministerial que "o Edital vincula as partes no processo de licitação, não sendo diferente com relação ao Pregão Eletrônico. A exigência contida no Edital, em seu item 6.3, deveria ter sido preenchida e apresentada pela empresa proponente até a data e hora marcados para a abertura da sessão, e não até o momento da análise das planilhas de custo. Caso não houvesse o preenchimento de tais requisitos, a proposta deveria ser desclassificada". Com base nesses fundamentos, o TRF da 4ª Região negou provimento à apelação considerando correta a anulação da homologação da licitação. (Grifamos.) (TRF 4ª Região, AC/RN nº 5009691-10.2015.4.04.7200, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. em 24.11.2015, veiculada na *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 264, p. 219, fev. 2016, seção Jurisprudência.).

Portanto, merece a desclassificação da proposta vencedora uma vez que deixou de cumprir os termos do edital, e eventual manutenção de sua classificação, ensejará responsabilização do agente público perante o órgão de controle externo pela manutenção de ato manifestamente ilegal, que é a classificação indevida da licitante.

#### IV – DOS PEDIDOS

De todo o exposto, com base nos princípios da competitividade, da busca da melhor proposta, da proporcionalidade e da razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, REQUER que seja recebido o presente recurso e, no mérito, seja provido para o efeito de que seja desclassificada a licitante LUIZ GUSTAVO MACHADO MONTEIRO, por estar em desacordo com o edital, a jurisprudência e a legislação vigente, devendo ser chamada a próxima classificada no certame.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Graça/CE, 20 de janeiro de 2023.

#### VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

CNPJ 11.589.175/0001-00

Fabício Guilherme da Silva

CPF 228.469.028-95

Representante Legal



Assinado de forma  
digital por VITAE  
CURSOS  
PROFISSIONALIZANTES  
LTDA:11589175000100  
Dados: 2023.01.20  
16:53:34 -03'00'

Me. Dionis Janner Leal  
Advogado OAB/RS 86.607

